



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2016

Apensados: PL nº 11.251/2018, PL nº 1.105/2019 e PL nº 1.129/2019

Estabelece critérios para a
caracterização da deficiência auditiva.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei define deficiência auditiva como a “perda de audição, unilateral ou bilateral, no montante de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, quando considerada a média das medidas nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz”; a perda auditiva deverá ser aferida por audiograma, ou outro instrumento aprovado pelo Poder Público; a perda de audição de caráter temporário não será classificada como deficiência.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor esclarece que seu objetivo é alterar a definição hoje presente no Decreto nº 3.298, de 1999, para estender os direitos legais hoje reservados às pessoas com perda auditiva bilateral também àqueles com perda unilateral.

Tramitam apensadas as seguintes proposições:

- **Projeto de Lei nº 11.251, de 2018**, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, que “Considera pessoa com deficiência aquela com perda auditiva unilateral”;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

- **Projeto de Lei nº 1.105, de 2019**, de autoria do Deputado David Soares, que “Estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva”. Reconhece a perda auditiva unilateral como deficiência e determina que perdas de caráter temporário não serão caracterizadas como deficiência;
- **Projeto de Lei nº 1.129, de 2019**, também de autoria do Deputado David Soares, que “Estabelece que a pessoa com audição unilateral deve ser considerada pessoa com deficiência, para os fins que especifica, e dá outras providências”. Determina que a pessoa com perda auditiva unilateral fará jus às vagas de emprego destinadas às pessoas com deficiência e contará para a aferição do cumprimento de cota exigida em lei.

Esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência será a única a se pronunciar a respeito do mérito das proposições, que dispensam a apreciação do Plenário, por terem caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, serão apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista da pessoa com deficiência e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

O projeto de lei principal foi anteriormente relatado pela nobre Deputada Rosinha da Adefal, que emitiu relatório por sua rejeição, levando em consideração a legislação acerca da deficiência. Seu relatório, todavia, não chegou a ser votado.

As três proposições que tramitam em conjunto foram apensadas em momento posterior e não constaram do primeiro relatório. No entanto, o conteúdo de todas é bastante semelhante e pode ser tratado de forma única.

A questão da perda auditiva unilateral como deficiência vem sendo debatida há bastante tempo tanto nesta Casa quanto no âmbito do Poder Judiciário. O Decreto nº 3.298, de 1999, classifica como deficiência auditiva apenas a perda auditiva bilateral, parcial ou total; assim, aqueles com perda unilateral não seriam alcançados pelos direitos assegurados às pessoas com deficiência. O objetivo das proposições em tela é, portanto, legítimo.

O debate acerca da caracterização da deficiência vem evoluindo neste Parlamento há décadas. A legislação mais moderna, consolidada na Lei Brasileira de Inclusão (LBI) – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – exige avaliação individualizada, por equipe multidisciplinar, para que se classifique uma pessoa como pessoa com deficiência. Esta lógica é justa e deve ser por nós defendida, já que foi fruto de extensos debates nesta Casa durante anos. Ainda de acordo com a LBI, art. 2º, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

No entanto, é fato também que nem sempre os dizeres na LBI são cumpridos conforme pensado pelo legislador. Não são raros os casos de pessoas com deficiência que enfrentam dificuldades para ter seus direitos assegurados. Como consequência, leis que visam a reafirmar o cumprimento da norma estabelecida vêm sendo debatidas e aprovadas nos últimos anos. É





CÂMARA DOS DEPUTADOS

o caso das pessoas com transtorno do espectro autista ou com visão monocular, por exemplo. ⁴

Nesse contexto, também os projetos de lei ora em debate merecem prosperar. Com efeito, a pessoa com perda auditiva unilateral pode enfrentar barreiras de toda ordem em sua vida cotidiana. Cumpre a nós, representantes de todos os brasileiros, a defesa de seus direitos de cidadania.

Quanto a isso, cabe-nos ainda retomar o Projeto de Lei nº 1.361, de 2015, que aborda o mesmo tema. Foi aprovado nesta Casa e também no Senado Federal, onde se apresentaram duas emendas que não alteram sua essência as quais foram aprovadas pelo Plenário desta Casa em 01/12/2022 e até o momento aguarda a sanção presidencial.

Cumpre salientar que o texto aprovado na Casa Alta nos parece bastante adequado e, portanto, optamos por tomá-lo como parâmetro para o substitutivo que ora apresentamos. Prima por evitar detalhamento técnico excessivo, que se mostraria impróprio para o texto da lei. Com isso, é possível harmonizar os textos das quatro proposições em análise com as normas previstas na LBI.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.338, de 2016; nº 11.251, de 2018; nº 1.105, de 2019; e nº 1.129, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-8862





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2016

Apensados: PL nº 11.251/2018, PL nº 1.105/2019 e PL nº 1.129/2019

Estabelece critérios para a
caracterização da deficiência auditiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios para a caracterização da deficiência auditiva.

Art. 2º Fica estabelecido como deficiência auditiva a limitação de longo prazo decorrente de perda auditiva bilateral parcial ou total ou unilateral total e que, em interação com uma ou mais barreiras impostas pelo meio, obstrui a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A caracterização da deficiência auditiva de que trata o **caput**, para fim de reconhecimento da condição de pessoa com deficiência, ocorrerá mediante a avaliação biopsicossocial prevista no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2022.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2022-8862

